

Zimbra

maria.rodrigues@ceagesp.gov.br

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2019 - PROCESSO nº 081/2019

De : SESVESP - Angelo Martins Birgolin
<deli@sesvesp.com.br>

sex, 13 de dez de 2019 10:27

📎 6 anexos

Assunto : IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
32/2019 - PROCESSO nº 081/2019

Para : selic@ceagesp.gov.br

Retransmitindo em razão do número incorreto no assunto do e-mail

DELI 6537/19

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE
ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2019
PROCESSO Nº 081/2019**

SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, entidade sindical patronal representativa da categoria, com sede na Rua Bernardino Fanganiello, nº 691, CEP: 02512-000, Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 53.821.401/0001-79, cumprindo sua obrigação constitucional e estatutária, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**, pelos seguintes motivos:

1. DOS FATOS

A COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO tornou público o Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº

32/2019, que tem como objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o ETSP- Entrepasto Terminal de São Paulo da CEAGESP".

A Sessão Pública para abertura das propostas e etapa de lances dar-se-á às 9h30 do dia **17/12/2019**. Entretanto, o ora Impugnante considera que há irregularidade no presente certame, impondo sua reformulação e consequente republicação.

Assim, não restou alternativa ao Impugnante, senão apresentar esta Impugnação, pelas razões a seguir aduzidas.

2. DO DESVIO DE FUNÇÃO PARA ATIVIDADE SEM SIMILARIDADE COM A VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe o dever de se observar, além das normas previstas na Lei nº 8.666/93, também a legislação especial do setor pertinente ao objeto contratado, no caso o de segurança privada. Com efeito, o *art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93*, determina expressamente a exigência do "**ATENDIMENTO À LEI ESPECIAL**" para a legalidade da licitação.

Ocorre que, ao se exigir, como atividade dos vigilantes, que estes auxiliem no trânsito local, entre outras funções, o presente Edital não atente às disposições legais expressas na Lei Federal nº 7.102/83, no Decreto Federal nº 89.056/83, e na Portaria MJ/DPF nº 3.233/12, legislação esta que não se pode deixar de cumprir quando se trata de contratação de serviços de segurança.

Isso porque as atividades de segurança/vigilância privada não podem ser prestadas em conjunto com outros tipos de serviços por uma única e mesma empresa, dada a especificidade, especialização e exclusividade que as empresas do ramo devem observar, conforme os preceitos legais a que estão jungidas.

A atividade de segurança/vigilância deve ser executada apenas por *EMPRESA ESPECIALIZADA*, conforme se depreende do teor dos arts. 3º, I, da Lei Federal nº 7.102/83:

*"Art. 3º A **vigilância ostensiva** e o transporte de valores serão executados:*

*I - por **empresa especializada contratada**".*

Por seu turno, a Portaria MJ/DPF nº 3.233/12, que disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, determina em seu art. 4º, § 2º, que:

"Art. 4º

.....
§ 2º - O objeto social da empresa deverá estar relacionado, SOMENTE, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer".

O art. 17 da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12 também é peremptório ao dispor que:

"Art. 12 - As empresas de vigilância patrimonial NÃO poderão desenvolver atividades econômicas diversa da que estejam autorizadas".

Assim, uma empresa habilitada à prestação de serviços de segurança deve ser especializada e executá-lo com exclusividade, não podendo prestar serviços com natureza diversa. Por outro lado, empresas dedicadas a outro ramo de atividade também não podem executar funções típicas das empresas de segurança.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCE/SP** já teve a oportunidade de se manifestar acerca do tema, decidindo que:

"O fornecimento do serviço de vigilância patrimonial, na forma proposta pelo edital impugnado, ou seja, conjuntamente com o serviço de portaria ou de vigia, não encontra amparo no ordenamento" (TCE/SP, TC-36.029/026/07, Rel. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA).

Ainda para demonstrar o caráter específico, especializado e exclusivo das empresas de segurança na prestação destes serviços, temos o art. 192, *caput*, da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12, que estabelece que:

"Art. 192 - A execução não autorizada das atividades de segurança privada por pessoa física ou jurídica, por meio de qualquer forma, implicará a lavratura do auto de encerramento respectivo".

É de suma importância destacar que também o tomador de serviços, no caso o órgão público contratante, poderá ser responsabilizado pelo descumprimento da legislação, com a execução não autorizada destas atividades, conforme se depreende do inciso III do acima transcrito art. 192 da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12:

"Art. 192 -

*IV - notificará, ainda, o **TOMADOR DOS SERVIÇOS**, caso haja, entregando cópia do auto respectivo, de que **poderá ser igualmente responsabilizado**”.*

Destaque-se, ainda, que, igualmente, a Lei nº 8.666/93 veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade, nos termos do art. 7º, § 5º:

"Art. 7º

.....
§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e SERVIÇOS SEM SIMILARIDADE”

Assim, impõe-se que o Edital seja reformulado, no sentido de **licitar os serviços de vigilância privada em lote ou edital distinto dos demais serviços pretendidos**, de modo a atender à legislação de regência do setor de segurança privada, contratando somente empresa especializada.

Ora, como poderão os vigilantes executar suas funções de observar e agir incisivamente para prevenir e proteger o patrimônio e bens da Contratante se estarão auxiliando em função diferente das suas capacidades e competências? Serão vigilantes armados direcionando caminhões e veículos diversos, quando na verdade deveriam estar prontos para a ação, de acordo com a sua central de monitoramento.

Assim, impõe-se que o Edital seja reformulado, no sentido de **excluir dos vigilantes a função de auxiliar a organização do trânsito local**, de modo a atender à legislação de regência do setor de segurança privada.

2. DAS IRREGULARIDADES QUANTO AOS VALORES ESTIMADOS PARA CONTRATAÇÃO

Em primeiro lugar, não está claro no Edital se o valor estimado em 23.298.015,00 é para 12 (doze) meses e se contemplou todas as solicitações feitas quanto ao cabeamento e os postos de vigilantes.

Com efeito, é sabido que o contrato possa ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses. Porém, essa licitação é por 12 (doze) meses e deveria contemplar todos os custos dentro desse período, e não considerando uma prorrogação que pode não acontecer, seja por vontade da Administração Pública ou pela concessão da empresa pública à iniciativa privada.

Dessa forma, percebe-se que o pedido cabeamento de fibra ótica, veículos, montagem de salas operacionais, uso de equipamento de

última geração, não foram computados no preço para o período de 1 ano, impondo a reformulação do Edital.

Ademais, há um erro no item 3.6.2.5 do Edital, quando diz que a instalação e ativação da conectividade por fibra ótica será efetuada pela equipe técnica da Contratante.

De acordo com o relatado por empresas que fizeram a vistoria, foi dito pelo agente responsável que todo o custo de material e instalação será da Contratada, e não da Contratante, uma vez que a CESGESP não dispõe de pessoal para fazer a instalação, nem pessoas capacitadas para tal função, sendo então um ônus exclusivamente da empresa.

Contudo, este equívoco na redação do instrumento convocatório pode prejudicar a cotação de preços por empresas que confiarem em sua redação, sendo a presente para requerer a reformulação do Edital neste ponto.

Outro ponto que prejudica a cotação de preços é o fato de o Edital solicitar que a implantação de sistemas eletrônicos sejam por fibra ótica ou sem fio, porém, não foi disponibilizado o projeto básico para a instalação desse sistema, com as plantas e outros informativos que possibilitariam cotar adequadamente o custo total.

O Edital até menciona que a Contratada será responsável pelo projeto. Mas, se assim é, como então foi feita então a estimativa? Ora, se a contratada é responsável pelo projeto, então não há como precificar a proposta, pois certamente destoará do preço que a orçado pelo órgão, uma vez que não há projeto para que se possa ter uma referência, o que impõe a reformulação do Edital.

4. DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, impõe-se a REFORMULAÇÃO do Edital, nos termos acima apontados, REPUBLICANDO-SE o novo Edital.

Na certeza de que serão tomadas as providências que o assunto requer, firmamo-nos e colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Pede Deferimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO VILLARINHO
OAB/SP 246.687